



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10680.005361/98-44
Recurso nº. : 106-134.177
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : MURILO DE ANDRADE URBANO
Sessão de : 13 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : CSRF/04-00.143

PROFISSIONAL LIBERAL – LIVRO CAIXA – REMUNERAÇÃO – DEDUTIBILIDADE – A dedutibilidade de remunerações pagas a terceiros por profissional liberal, ainda que escrituradas no livro caixa, depende da demonstração do vínculo empregatício.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10680.005361/98-44
Acórdão nº. : CSRF/04-00.143

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10680.005361/98-44
Acórdão nº. : CSRF/04-00.143

Recurso nº. : 106-134.177
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MURILO DE ANDRADE URBANO

RELATÓRIO

Do Recurso Voluntário (fls. 61/64) interposto pelo contribuinte, proferiu a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes a decisão por meio do Acórdão n.º 106-13.422 (fls. 87/91), dando provimento ao recurso, por maioria de votos, estando assim ementado:

“IRPF – DEDUÇÃO – GLOSA – DESPESAS DE CUSTEIO DE ATIVIDADE MÉDICA – DESCABIMENTO – O contribuinte comprovou, com documentação hábil e idônea, não elidida pela Fazenda, que as despesas incorridas foram necessárias à percepção de seus honorários, diga-se, receita de sua atividade profissional. Assim, é de se manter as deduções em face ao conjunto de elementos probatórios existentes nos autos.

Recurso provido por maioria.”

Tomando ciência da decisão consubstanciada no acórdão acima citado em 09/09/2004 (fls. 93), o Procurador da Fazenda Nacional apresenta tempestivo Recurso Especial (fls. 94/95) em 15.09.2004, requerendo a reforma da decisão recorrida, pois entende que, para que os pagamentos efetuados sejam considerados dedutíveis, quando da escrituração em livro-caixa, necessitam a devida comprovação do efetivo vínculo empregatício. Acrescenta, que todos os recibos juntados (fls. 24/29) como não estão autenticados (meras cópias), não possuem nenhuma validade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10680.005361/98-44
Acórdão nº. : CSRF/04-00.143

Ciente da interposição do Recurso Especial em 17/02/2005, o contribuinte apresentou suas contra-razões em 01/03/2005, às fls. 101/102, entendendo que não merece reparo o v. Acórdão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que bem apreciou a questão através de relevantes fundamentos jurídicos, resumindo seus argumentos no fato de que a falta de autenticação dos recibos que instruem os autos não lhe retira o valor probante, afirmando que inexistente previsão legal quanto a essa obrigatoriedade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10680.005361/98-44
Acórdão nº. : CSRF/04-00.143

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso especial atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão submetida a apreciação do colegiado especial diz respeito a despesas médicas deduzidas pelo contribuinte em sua declaração, reconhecendo o recorrido o erro cometido no preenchimento, sustentando que, na verdade, seriam custos, da mesma forma dedutíveis, posto que necessários à percepção seus rendimentos como profissional liberal, já tendo refeito o livro caixa com a inclusão dos dispêndios.

A decisão recorrida, por maioria de votos, encaminhou o julgado no sentido de que a prestação dos serviços médicos fora atestada pelos prestadores e que o fato dos recibos se apresentarem em cópia não os invalidaria.

A inconformidade da Fazenda Nacional, demonstrada em seu apelo, se sustenta em dois pontos:

- a) que os dispêndios com terceiros, quando escriturados no livro caixa para fins de dedutibilidade, impescinde da demonstração do vínculo empregatício;
- b) que os recibos apresentados, por serem meras cópias, não tem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10680.005361/98-44
Acórdão nº. : CSRF/04-00.143

qualquer validade, mesmo porque sequer autenticados.

Em contra razões, apregoando o acerto do Acórdão recorrido, argumenta o recorrido:

- a) a dedutibilidade das despesas não dependeria da autenticação dos recibos;
- b) que não seria crível que os recibos não mereçam confiabilidade, trazendo em seu socorro o primado da boa fé no direito brasileiro.

Num primeiro momento considero válidos os recibos, isto porque a efetividade da prestação foi confirmada pelos subscritores que atestaram ter trabalhado para o contribuinte, o que retira eventual necessidade de autenticação, e mais, sem dúvida alguma, tais dispêndios estão atrelados à percepção dos rendimentos tributáveis.

Ocorre que esta não é a única questão a ser debatida nestes autos, existe a questão da prova do vínculo empregatício como condição de dedutibilidade, não só sustentada pela douta procuradoria como também pela decisão da DRJ ao examinar o tema (fls. 56), da mesma forma que contra essa posição se manifestou o contribuinte em seu recurso voluntário (fls. 64), ao argumento de que as despesas de custeio, entendendo aí incluídos os pagamentos à médicos, não se sujeitariam à prova do vínculo.

Portanto, a manifestação do colegiado consiste em definir se a remuneração paga aos prestadores de serviços, ainda que necessárias à percepção dos rendimentos, dependem da demonstração do vínculo empregatício.

Tenho que a razão pende para a Fazenda, ora recorrente, bastando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10680.005361/98-44
Acórdão nº. : CSRF/04-00.143

examinar a legislação pertinente, mais precisamente a Lei nº. 8.134/90, que em seu art. 6º - I, determina:

“Art. 6º - O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiro, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;”

Isto posto e considerando que remuneração paga a terceiro não se confunde com despesas de custeio, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial formulado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL

